Agravante: MARCUS PAULO LOPES DE LIMA
Advogado: REINALDO MÁXIMO DE OLIVEIRA - OAB/RJ 134.652
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO ART. 114, II DA LEP NÃO ALCANÇADS. NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. INTERVALO INFIMO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PRECEDENTE JULGADO EM 25/06/2026, À MÍNGUA DE REEXAME DIRECIONADO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I. CASO EM EXAME

1. Indeferimento de novo pedido de progressão ao regime aberto pelo Juízo da VEP da Capital por não ter o apenado atendido o requisito subjetivo, apesar da inexistência de faltas disciplinares graves em seu histórico carcerário recente e do comportamento classificado como excepcional. **2.** Julgamento recente de AEP, em que se considerou devidamente fundamentada a decisão que considerou o exame criminológico desfavorável ao agravante, ou seja, desatendido o requisito subjetivo exigido para a progressão ao regime aberto e concessão de PAD. **3.** Negada a realização de novo exame criminológico e, via de consequência, a reabertura da análise do implemento do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar à míngua de alteração que a justifique.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se o apenado cumpriu o requisito previsto no art. 114, II da LEP e se é possível a realização de novo exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Agravante condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material, a pena 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, por sentença não transitada em julgado. **6.** Título executivo respaldado em CES Provisória. Requisito temporal cumprido. **7.** Pretensão de repetição do exame criminológico, realizado em 23/12/2025, que não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 29/10/2026 15:54:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

justifica no caso, considerando o curto intervalo de tempo transcorrido desde então, como também a rediscussão de questão debatida no recurso de AEP precedente, julgado em 25/06/2026, que não foi atacada pelo meio legal direcionado às instâncias superiores. **8.** Obtenção da progressão de regime que implica no cumprimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo (art. 112 da LEP), ao passo que a progressão ao regime aberto ainda exige a demonstração de que o apenado tem condições de adaptar-se ao novo regime com autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 114, II, da LEP). **9.** Exame criminológico a que foi submetido o apenado, considerado pelo Juízo da execução penal como não sendo suficiente para constatar a assimilação da reprovabilidade da conduta e, ainda, evidenciada a ausência de amadurecimento crítico quanto às suas consequências. **10.** Súmula 439 do STJ – "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*." (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010), e Súmula 26 do STF. **11.** Muito embora tenha o agravante declarado não ser mais um "colecionar de armas", cominando à influência da família o interesse despertado, essa narrativa mostra-se em desconformidade com a indispensável reflexão sobre o comportamento típico, antijurídico e culpável pelo qual foi condenado. **12.** Currículo das atividades laborativas e educacionais, não haver registro de falta disciplinar e classificação no índice de comportamento excelente que, isoladamente, não vinculam o Julgador de modo que pode indeferir o pedido quando houver elementos claros a indicar a deficiência de mérito subjetivo. **13.** "Novos" argumentos aduzidos que não trazem elementos diferenciados que tenham a capacidade de alterar a situação estabilizada, uma vez que o penitente não internalizou a reprovabilidade da conduta nem apresentou reflexão suficiente sobre as consequências do delito. **14.** Precedentes jurisprudenciais: AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018; AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/ 6/2020; AgRg no HC 846.199/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023; e AgRg no HC 959.022/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025. **15.** Mérito executório que

deve ser conquistado gradativamente em compasso com a evolução do apenado cujo objeto seja atingir a ressocialização e reinserção social, a partir da compreensão acerca da gravidade concreta dos delitos praticados e efetiva internalização da reprovabilidade de sua conduta, tudo a ser avaliado no momento oportuno.

IV. DISPOSITIVO

NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Execução Penal nº 5015349-97.2026.8.19.0500**, em que figuram como agravante MARCUS PAULO LOPES DE LIMA, e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. decisão combatida por seus judiciosos fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA** NETO
Relator

Agravante: MARCUS PAULO LOPES DE LIMA
Advogado: REINALDO MÁXIMO DE OLIVEIRA - OAB/RJ 134.652
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por MARCUS PAULO LOPES DE LIMA, CPF 053.941.687-84, RG 0126222744 IFP/RJ, nascido em 13/08/1982, insurgindo-se contra a decisão que **indeferiu a progressão** para o regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar, proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Discorre que o agravante cumpre pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, e que o requisito temporal para a progressão o regime aberto foi alcançado no dia 21.8.2025, inclusive, já faz jus ao benefício de livramento condicional.

Acentua ter cumprido o requisito subjetivo pois o agravante estuda, trabalha desde o seu ingresso no cárcere, possui comportamento excepcional e não ostenta mácula em sua ficha disciplinar. Ademais, o exame criminológico (seq.74) não atestou fato impeditivo da progressão de regime, não aferiu nenhuma patologia psiquiátrica a impedir a concessão de benefícios, muito pelo contrário, foi atestado que o apenado possui interesse em cumprir as determinações da Justiça.

Argumenta que a defesa requereu a reconsideração da decisão pautada em novos elementos aptos a reabrir a discussão quanto ao preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, apresentando documentação relacionada aos fuzis apreendidos com o agravante, comprovando o motivo de ter dito ser “colecionador”.

Assinala que as armas foram licitamente compradas e registradas, conforme certificados acostados aos autos, sendo o agravante atirador, colecionador e caçador devidamente registrado junto ao Exército Brasileiro.

Pontua ter o Promotor de Justiça opinado favoravelmente a progressão do apenado ao regime aberto.

Nada obstante, o pleito foi INDEFERIDO.

Assim, objetiva a reforma da decisão recorrida para, reconhecendo a ocorrência de *erro in judicando*, conceder ao agravante a progressão para o regime aberto, na modalidade PAD, por satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo.

Minuta recursal (pasta 02, fl.06).

Juízo de admissibilidade recursal (pasta 02, fl.04).

Contraminuta do MP (pasta 02, fl.67).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo NÃO PROVIMENTO do recurso defensivo (pasta 78).

Transcrição da Ficha Disciplinar - Classificado em 15/08/2026 na Unidade SEPPENFM no índice de comportamento Excelente (pasta 02, fl.25).

Exame Criminológico realizado em 23/12/2025 (pasta 02, fl.45).

É, no essencial, o relatório.

V O T O

O agravante se insurge contra a decisão proferida em 20 de agosto de 2026 (pasta 02, fl.41), que denegou o pedido de reconsideração de realização de novo exame criminológico e, via de consequência, a reabertura da análise do implemento do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar, sob a alegação de estar fundada na gravidade do delito e na negativa da prática criminosa.

Em 2 março de 2026, a defesa do apenado interpôs recurso da **Agravo em Execução Penal nº 5007789-07.2026.8.19.0500**, distribuído a esta Câmara Criminal, Rel. Des. SIMONE DE ARAUJO ROLIM, contra a decisão do Juízo da VEP que **INDEFERIU a progressão ao regime aberto**, na forma abaixo:

Processo nº 5017364-73.2025.8.19.0500

Trata-se de manifestação defensiva pela progressão ao regime aberto, em PAD, conforme petição da seq.46.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao benefício na seq.79.

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, sendo imprescindível a demonstração de comportamento compatível com o regime mais brando e do adequado grau de autodisciplina e senso de responsabilidade.

No caso concreto, o exame criminológico realizado não recomenda, neste momento, a ampliação das margens de liberdade. Conforme consignado na avaliação técnica, o apenado afirma não possuir mais interesse em colecionar armas, atribuindo tal prática a influência familiar. Todavia, entre os armamentos apreendidos encontravam-se dois fuzis, circunstância que evidentemente não se coaduna com o perfil de mero colecionador, revelando gravidade concreta da conduta e inserção em contexto delitivo incompatível com a versão apresentada. Com efeito, resta evidenciada a ausência de juízo crítico acerca do comportamento criminoso, demonstrando que o apenado não internalizou a reprovabilidade da conduta nem apresentou reflexão suficiente sobre as consequências do delito, fator que compromete diretamente o requisito subjetivo da execução penal, na medida em que o regime aberto pressupõe elevado grau de responsabilidade pessoal, autodisciplina e adesão espontânea às normas impostas.

Dessa forma, não se encontra demonstrada, por ora, a necessária evolução pessoal apta a justificar a concessão do regime mais brando.

Ante o exposto, INDEFIRO a progressão ao regime aberto, podendo o pedido ser reapreciado oportunamente após período mais prolongado de cumprimento regular da pena e demonstração concreta de amadurecimento crítico em relação à conduta praticada. Ciência às partes.

Em sessão de julgamento realizada em 25 de junho de 2026, por unanimidade, **negou-se provimento** ao recurso de Agravo em Execução Penal, arquivado definitivamente em 12/08/2026, assim ementado:

> **EMENTA.** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. IMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. **AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO**. **EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE JUÍZO CRÍTICO E DE ADEQUADA ASSIMILAÇÃO DA REPROVABILIDADE DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA**. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 26 DO STF E À SÚMULA 439 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Agravo em execução penal interposto pela Defesa contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo, diante de exame criminológico desfavorável.

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão ao regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos dos arts. 112 e 114 da Lei de Execução Penal.

4. Embora o apenado tenha alcançado o lapso temporal exigido e apresente ausência de faltas disciplinares, o exame criminológico evidenciou ausência de adequada reflexão crítica acerca da conduta criminosa praticada.

6. A insuficiente assimilação da reprovabilidade do delito e a ausência de amadurecimento crítico acerca das consequências da conduta praticada constituem elementos concretos aptos a afastar, ao menos por ora, o prognóstico favorável necessário à progressão ao regime aberto, que pressupõe elevado grau de autodisciplina, responsabilidade pessoal e adesão espontânea às normas impostas.

7. O exame criminológico, embora não obrigatório, pode ser validamente determinado e valorado pelo Juízo da execução quando amparado em fundamentação concreta e individualizada, inexistindo afronta à Súmula 26 do STF e à Súmula 439 do STJ.

8. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal e da avaliação técnica, inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Em 13 de julho de 2026 (pasta 02, fl.21), o Juízo da Execução Penal **INDEFERIU pedido de progressão ao regime aberto** na modalidade PAD e **de Livramento Condicional**:

Processo nº: 5017364-73.2025.8.19.0500

1.Trata-se de **pedido de progressão de regime** em favor do apenado, do semiaberto para o aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.

Exame criminológico na seq. 74.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito na seq. 204.

É o relatório. DECIDO.

O apenado cumpre pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, condenado por crime de posse ilegal de armas de fogo. O término de pena está previsto apenas para 15/01/2030, conforme informações do sistema.

No caso concreto, o exame criminológico realizado não recomenda, neste momento, a ampliação das margens de liberdade. Conforme consignado na avaliação técnica, o apenado afirma não possuir mais interesse em colecionar armas, atribuindo tal prática a influência familiar. Todavia, entre os armamentos apreendidos encontravam-se dois fuzis, circunstância que evidentemente não se coaduna com o perfil de mero colecionador, revelando gravidade concreta da conduta e inserção em contexto delitivo incompatível com a versão apresentada.

Com efeito, resta evidenciada a ausência de juízo crítico acerca do comportamento criminoso, demonstrando que o apenado não internalizou a reprovabilidade da conduta nem apresentou reflexão suficiente sobre as consequências do delito, fator que compromete diretamente o requisito subjetivo da execução penal, na medida em que o regime aberto pressupõe elevado grau de responsabilidade pessoal, autodisciplina e adesão espontânea às normas impostas.

Assim, muito embora o apenado tenha atendido ao requisito objetivo, não atende ao requisito subjetivo previsto no artigo 114, inciso II, da LEP.

Dessa forma, **indefiro o benefício**.

2.Ciente do V. Acórdão de seq. 221, que negou provimento ao recurso defensivo.

3.Trata-se de **pleito defensivo pela concessão do LC.**

É o relatório. DECIDO.

Foi indeferido o pleito de PRA no item anterior por falta do requisito subjetivo.

4.Ciente do V. Acórdão de seq. 229, que negou provimento ao agravo em execução. Ciência às partes.

Pelo exposto, adoto como razões de decidir os fundamentos da referida decisão, uma vez que a situação permanece inalterada e **INDEFIRO o pleito de LC**.

Dê-se ciência ao MP.

Em 07 de agosto de 2026 (pasta 02, fl.23), o Juízo da Execução Penal **negou** o pedido de **realização de novo exame criminológico**:

Processo nº: 5017364-73.2025.8.19.0500

1- Trata-se de pleito defensivo pela **realização, em caráter de urgência, de exame criminológico**, sob o argumento de que o apenado já implementou o requisito objetivo para a progressão de regime e para o livramento condicional.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, por meio da decisão de seq. 231, foram **indeferidos os pleitos de progressão ao regime aberto e de livramento condicional**, em razão da ausência do requisito subjetivo.

Posteriormente, a defesa formulou **pedido de reconsideração** (seq. 240), o qual foi **igualmente rejeitado** pela decisão de seq. 243, mantendo-se íntegros os fundamentos anteriormente adotados.

Não bastasse isso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Agravo em Execução nº 5007789-07.2026.8.19.0500, interposto contra a decisão de seq. 231, **negou provimento ao recurso defensivo**, ratificando o entendimento de que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão das benesses pretendidas.

Nesse contexto, o requerimento de realização de exame criminológico não se mostra apto a alterar o panorama fático-jurídico já apreciado por este Juízo e confirmado pelo Tribunal, tampouco foram trazidos aos autos fatos novos ou elementos supervenientes que justifiquem a reabertura da discussão acerca do requisito subjetivo.

Ademais, o exame criminológico não constitui providência automática nem pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como meio de rediscussão de matéria já decidida, especialmente quando inexistentes circunstâncias novas capazes de evidenciar modificação da situação pessoal do apenado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pleito defensivo de realização de exame criminológico**.

2- Sem prejuízo, ao setor responsável para prestação das informações requeridas na seq. 259. Ciência às partes."

Em 13 de agosto de 2026, o apenado pediu reconsideração da decisão supra (pasta 02, fl. 26) e em 20 de agosto de 2026, foi proferida a **decisão objeto deste recurso** (pasta 02, fl.41), nos seguintes termos:

Processo nº 5017364-73.2025.8.19.0500

Trata-se de pleito defensivo pela **reconsideração da decisão** de seq. 262, que **indeferiu o pedido de realização de exame criminológico**, com o objetivo de subsidiar a análise do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.

Sustenta a defesa, em síntese, que o apenado é primário; que o processo de origem se encontra em fase recursal; que vem estudando e trabalhando no sistema prisional desde o ingresso, em 15/02/2025; que tais circunstâncias demonstrariam seu comprometimento com a ressocialização; que a gravidade do delito e a negativa de sua prática não poderiam fundamentar o indeferimento de benefícios executórios; que as armas apreendidas em sua residência possuíam o devido registro; e que o Ministério Público já teria se manifestado favoravelmente ao trabalho extramuros e à progressão ao regime aberto.

Ao final, requer a reabertura da discussão acerca do preenchimento do requisito subjetivo, mediante a realização de exame criminológico, para fins de concessão da progressão ao regime aberto, na modalidade PAD.

É o breve relatório. Decido.

Não há razões para reconsideração. Conforme expressamente consignado na decisão de seq. 262, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Agravo em Execução nº 5007789-07.2026.8.19.0500, interposto contra a decisão de seq.231, negou provimento ao recurso defensivo, ratificando o entendimento deste Juízo quanto à ausência dos requisitos necessários à concessão das benesses pretendidas.

Desse modo, **a pretensão ora deduzida não se volta propriamente contra circunstância nova, mas busca, mediante a realização de exame criminológico, reabrir discussão já submetida à apreciação judicial e expressamente mantida pelo Tribunal**, sem que tenha sido apresentado elemento superveniente capaz de modificar o quadro anteriormente examinado.

A realização de exame criminológico, embora possa ser determinada pelo Juízo da execução quando concretamente necessária à aferição do requisito subjetivo, não constitui direito automático do apenado nem mecanismo destinado à reanálise de decisão já proferida. Tampouco se presta a substituir a demonstração efetiva de alteração das circunstâncias que fundamentaram o anterior indeferimento da progressão.

No caso, **a defesa não trouxe fato novo apto a infirmar os fundamentos da decisão** de seq.262.

A alegação de que o apenado é primário não possui, por si só, força suficiente para alterar a conclusão anteriormente alcançada acerca do requisito subjetivo. A primariedade constitui circunstância relevante na individualização da pena e na análise de determinados benefícios, mas não conduz automaticamente ao reconhecimento do mérito carcerário, tampouco afasta a necessidade de avaliação concreta da situação executória.

Do mesmo modo, o fato de o apenado estar estudando e trabalhando desde seu ingresso no sistema prisional, em 15/02/2025, embora constitua circunstância positiva e compatível com o processo de ressocialização, não é suficiente, isoladamente, para superar os fundamentos que conduziram ao anterior reconhecimento da ausência do requisito subjetivo. Tais atividades devem ser consideradas no conjunto dos elementos existentes na execução, não podendo ser erigidas, por si sós, a fator determinante para a concessão da progressão.

Também não prospera a alegação de que o indeferimento do benefício representaria perpetuação do encarceramento ou desestímulo à ressocialização. A execução da pena deve, efetivamente, observar sua finalidade ressocializadora, mas a progressão de regime pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, não sendo possível concedê-la exclusivamente com fundamento na existência de comportamento prisional aparentemente adequado ou na participação em atividades laborais e educacionais.

Quanto à alegação de que as armas apreendidas possuíam registro, trata-se de matéria relacionada ao mérito da condenação e às circunstâncias do delito, cuja rediscussão não compete a este Juízo no âmbito da execução, sobretudo quando já definida a responsabilidade penal no título executivo. A execução penal não constitui via adequada para reexame de questões próprias da ação penal de conhecimento.

Pelo mesmo motivo, a alegação de que a gravidade do crime ou a negativa de sua prática não poderiam subsidiar o indeferimento de benefícios executórios não conduz à reconsideração pretendida. Não se está, aqui, a reexaminar a culpabilidade do apenado ou a utilizar a mera gravidade abstrata do delito como fundamento autônomo para negar benefício. O que se **verifica é a necessidade de observância da conclusão anteriormente firmada acerca do requisito subjetivo, já submetida ao controle do Tribunal, sem que tenham sido apresentados elementos novos capazes de justificar sua alteração**.

A circunstância de o processo de origem se encontrar em fase recursal tampouco constitui elemento suficiente para modificar a decisão. A existência de recurso pendente não implica, por si só, o preenchimento do requisito subjetivo para progressão, especialmente quando inexistente notícia de decisão superveniente capaz de alterar o título ou a situação executória do apenado.

Por fim, o fato de o Ministério Público ter se manifestado favoravelmente ao trabalho extramuros e à progressão ao regime aberto não vincula o Juízo da execução. A manifestação ministerial constitui elemento a ser considerado na formação do convencimento judicial, mas não substitui a necessária aferição, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão de seq.262, inclusive porque o **Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso defensivo anteriormente interposto, ratificou a conclusão deste Juízo acerca da ausência dos requisitos necessários à concessão das benesses pretendidas**.

Não havendo notícia de alteração substancial da situação fático-processual ou de qualquer elemento superveniente capaz de justificar a reabertura da análise do requisito subjetivo, mostra-se incabível a realização do exame criminológico pretendido como instrumento de reexame da matéria já decidida

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de seq.262**, bem como **INDEFIRO o pedido de realização de exame criminológico** e, por consequência, o pedido de reabertura da análise do requisito subjetivo e de concessão da progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.

Mantenho, integralmente, a decisão de seq. 262. Ciência às partes.

Pois bem.

Extrai-se do processo de execução penal nº 5017364-73.2025.8.19.0500 (SEEU), decorrente da condenação oriunda do processo nº 0818530-40.2025.8.19.0001[1] (11ª Vara Criminal da Comarca da Capital), pela prática dos crimes dos artigos 12 e 16, caput, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, **a pena 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa**, no valor mínimo legal, não transitada em julgado.

Pelo Relatório da Situação Processual Executória, emitido em 25/08/2026, verifica-se que o agravante havia cumprido 1 ano, 10 meses e 9 dias (35% da pena aplicada), restando 3 anos, 4 meses e 21 dias (65% da pena remanescente). O término de pena está previsto para 15/01/2030.

CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME:
Data-base adotada no cálculo para progresso regime: **14/02/2025**
Primário sem violência ou grave ameaça (16%): **0a10m2d**
Data prevista para progressão de regime: **21/08/2025 (Indeferido em 23/07/2026)**

CÁLCULOS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL:
Data-base adotada no cálculo para livramento condicional: **14/02/2025**
Comum Primário (1/3): **1a9m0d**
Data prevista livramento condicional: **20/07/2026 (Indeferido em 23/07/2026)**

A obtenção da progressão de regime implica no cumprimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo (art. 112 da LEP), ao passo que a progressão para o regime aberto, exige-se, ainda, a demonstração de que o apenado tem condições de adaptar-se ao novo regime com autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 114, II, da LEP).

Obtenção da progressão de regime que implica no cumprimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo (art. 112 da LEP), progressão ao regime aberto ainda exige a demonstração de que o apenado tem condições de adaptar-se ao novo regime com autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 114, II, da LEP).

Dessa forma, paralelamente ao implemento do requisito objetivo pelo agravante, exige a lei o cumprimento do requisito subjetivo cuja aferição se dá mediante análise concreta e integral dos elementos existentes na execução.

O exame criminológico a que foi submetido o apenado, foi considerado pelo Juízo da execução penal como não sendo suficiente para constatar a assimilação da

[1] Apelação nº 0818530-40.2025.8.19.0001. Rel. Des. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA. Segunda Câmara Criminal. NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo. Julgado: 25/08/2026.
Embargos de Declaração da Defesa. Vista à PGJ. Autos conclusos ao Relator em 21/09/2026.

reprovabilidade da conduta e, ainda, evidenciada a ausência de amadurecimento crítico quanto às suas consequências.

Muito embora tenha o agravante declarado não ser mais um "*colecionar de armas*", cominando à influência da família o interesse despertado, essa narrativa mostra-se em desconformidade com a indispensável reflexão sobre o comportamento típico, antijurídico e culpável pelo qual foi condenado.

Nesse contexto, a reflexão firmada não tem conotação pautada na negativa de autoria ou gravidade abstrata do crime, mas decorre da análise diferenciada da avaliação técnica e aptidão do penitente em assimilar, de forma crítica, o aprendizado derivado do comportamento que deu azo ao juízo de censura penal.

Com relação ao requisito subjetivo, o currículo das atividades laborativas e educacionais, não haver registro de falta disciplinar e classificação no índice de comportamento excelente (pasta 02, fl.25), isoladamente, não vinculam o Julgador de modo que pode indeferir o pedido quando houver elementos claros a indicar a deficiência de mérito subjetivo. E, nesse sentido, o exame criminológico não se mostrou favorável à concessão da progressão ao regime aberto, repise-se.

Considerando, além do exíguo tempo transcorrido desde o julgamento do recurso de Agravo em Execução Penal anterior, os "*novos*" argumentos aduzidos pela Defesa não trazem elementos diferenciados que tenham a capacidade de alterar a situação anterior, uma vez que o penitente não internalizou a reprovabilidade da conduta nem apresentou reflexão suficiente sobre as consequências do delito.

Muito embora a prova pericial possa ser determinada quando necessária à persuasão do Julgador, devem ser sopesadas as peculiaridades do caso e justificada por decisão fundamentada, conforme dispõe a Súmula 439 do STJ – "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*." (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Assim também, dispõe a Súmula 26 do STF – "*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*." (Data de Aprovação. Sessão Plenária de 16/12/2009)

Lado outro, a repetição do exame criminológico não se justifica no caso considerando não apenas o intervalo de tempo transcorrido como também a rediscussão de questão julgada que não foi atacada por meio de recurso direcionado

às instâncias superiores. Ademais, não se prestar a eximir a apresentação de novos fatos supervenientes que evidenciam mudança das conjunturas antes ponderadas.

A alegada regularidade da aquisição das armas e do registro comprovados documentalmente em o nada altera a situação atual do penitente, porquanto se inserem no mérito do processo cognitivo, já ultrapassada qualquer possibilidade de ser considerada em fase de execução penal, além de nada acrescentar de positivo com relação ao discernimento crítico e evolução real ínsitos ao requisito subjetivo a que alude o art. 112, II da LEP.

Nesse sentido:

> (...) 2. No caso, verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam também pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do paciente, evidenciado pela conclusão do exame criminológico que foi desfavorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre o juízo crítico do apenado. 3. Com efeito, "*o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal*" (AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018). 4. Ademais, o "*atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena*" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 846.199/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023)

> (...) 4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o juiz das execuções criminais fundamente a falta do requisito subjetivo para progressão de regime em resultado desfavorável de exame criminológico*. 5. Não há ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento do livramento condicional, pois o exame criminológico recente indicou a ausência de condições subjetivas para a concessão do benefício. (...) Tese de julgamento: "1. *O resultado desfavorável de exame criminológico justifica*

> *a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo. 2. A ausência de modificação do requisito subjetivo em curto espaço de tempo justifica o indeferimento do livramento condicional*". (...) (AgRg no HC 959.022/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

Trata-se de CES provisória diante da pendência de recurso de apelação interposto pela defesa à espera de julgamento situação desinfluente na execução em curso à mercê de decisão superveniente que altere o título judicial em que se fundamenta.

Lado outro, o mérito executório deve ser conquistado gradativamente em compasso com a evolução do apenado cuja pretensão seja atingir a finalidade de ressocialização e reinserção social em regime menos gravoso, a partir da compreensão acerca da gravidade concreta dos delitos praticados e efetiva internalização da reprovabilidade de sua conduta, tudo a ser avaliado no momento oportuno.

À vista de tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. decisão guerreada por seus judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator